



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 08/2025 DE 25 DE JUNHO DE 2025, AUTORIA DO VEREADOR, LUIZ MÁRCIO PEREIRA.

AOS Exmos. Sres. E Sras. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO-CE.

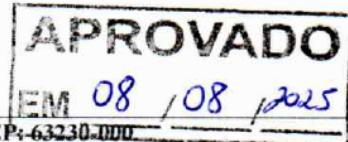
LUIZ MARCIO PEREIRA, vereador deste Poder Legislativo, no exercício pleno de suas funções Parlamentares, e de conformidade com a Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno desta Casa, apresenta a Indicação para a deliberação do plenário desta casa Legislativa e com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Honra-me INDICAR e SUGERIR, nos termos regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal de Granjeiro, Francisco Clementino de Almeida, que envie a esta Augusta casa Legislativa um Projeto de Lei: **QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MEIO DIGITAL NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

Art. 1º - Esta Lei Municipal tem por objetivo proteger crianças e adolescentes de violência sexual no meio digital, estabelecendo diretrizes e medidas para prevenir, combater e punir tais práticas no âmbito do Município, em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

Art. 2º- Para efeito desta lei consideram-se violência sexual no meio digital: Parágrafo único: Qualquer forma de exploração, abuso ou assédio sexual de crianças e adolescentes praticada através de meios digitais, incluindo, mas não se limitando a imagens, vídeos, mensagens e interações online.

Art. 3º - A presente Lei é regida pelos seguintes princípios: I - Proteção integral: a proteção de crianças e adolescentes é prioridade absoluta, garantindo-se seus direitos à vida, saúde, educação, dignidade e liberdade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. II - Responsabilidade compartilhada: a prevenção e combate à violência sexual no meio digital são responsabilidades compartilhadas entre governo, sociedade civil, famílias e indivíduos.

Art. 4º- São diretrizes desta Lei: I - Promover ações educativas e de conscientização sobre os riscos e consequências da violência sexual no meio digital, direcionadas a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais da educação e saúde. II - Garantir mecanismos eficazes de proteção e apoio a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no meio digital, incluindo assistência psicológica, jurídica e social. III - Assegurar a punição dos responsáveis por violência sexual no meio digital, nos termos da legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º- O Município deve implementar as seguintes medidas de prevenção: I - Promover campanhas educativas nas escolas, comunidades e meios de comunicação sobre os riscos da violência sexual no meio digital e como prevenir. II - Capacitar profissionais da educação, saúde e segurança pública para identificar e lidar com casos de violência sexual no meio digital. III - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes.

Artigo 6º - O Município deve assegurar as seguintes medidas de proteção: I - Manter linhas de apoio e serviços de atendimento especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no meio digital. II - Garantir assistência multidisciplinar, incluindo apoio psicológico, jurídico e social, às vítimas e suas famílias. III - Proteger a identidade das vítimas de violência sexual no meio digital, garantindo sua privacidade e segurança.

Artigo 7º- O Município deve colaborar com as autoridades competentes para: I - Facilitar a investigação de casos de violência sexual no meio digital, garantindo a coleta e preservação de provas digitais. II - Assegurar a punição dos responsáveis, conforme previsto na legislação penal aplicável. III - Cooperar com autoridades internacionais para combater a violência sexual no meio digital que transcenda as fronteiras nacionais.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessários.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.10º- O descumprimento das disposições desta Lei acarretará responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso. Art. 11º - Esta Lei será revisada e atualizada periodicamente para garantir sua eficácia e adequação às novas tecnologias e desafios emergentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Granjeiro, 25 de junho de 2025.

Vereador Autor: LUIZ MARCIO PEREIRA

ENVIADO AS COMISSOES DE

COMISSAO LEGISLATIVA
E DE FINANÇAS

27 / 06 / 2025

FRANCISCO CASSIANO DE SOUSA
PRESIDENTE

APROVADO

EM 08 / 08 / 2025